



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

OK

LEI Nº 576/2001 DE 31 DE AGOSTO DE 2001

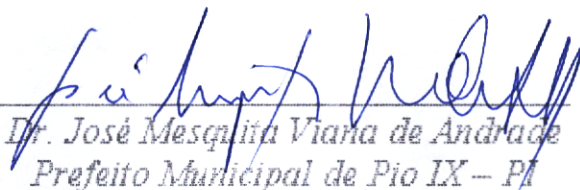
DISPÕE SOBRE A ZONA DE EXPANSÃO  
URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, ESTADO DO PIAUÍ, faço  
saber que a Câmara Municipal de Pio IX decreta e eu sanciono a presente  
Lei:

Art. 1º - Fica considerado zona de expansão urbana, **0,48,59 ha**  
(Quarenta e Oito ares e Cinquenta e Nove Centiares ), situada na zona  
suburbana, desta cidade de Pio IX – PI, em terras **Data Carnaubinha**  
pertencente a JOAQUIM ANTONIO DE ALENCAR.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei  
entra em vigor na data de sua publicação.

Pio IX 31 de agosto de 2001

  
Dr. José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito Municipal de Pio IX – PI

## JUSTIFICATIVA :

A área que se propõe urbanizar, fica compreendida dos seguintes  
limites e confrontações: **A Norte:** limita-se com FRANCISCO ABSOLON  
DE SOUSA, EXPEDITA MENDES DE LIMA, ANTONIO VALDIMAR DE  
ALENCAR E ANTONIO VALDIR DE ALENCAR por 117,25 (Cento e  
Dezessete metros e Vinte e Cinco centímetros); **A Sul :** limita-se com :  
JOSÉ GENÉSIO DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO ZEBRA E ANTONIO  
JOÃO SOBRINHO por 114,30 (Cento e Quatorze metros e Trinta  
Centímetros); **A Leste :** Limita-se com a RUA PROJETADA por 41m  
(Quarenta e Um metros); **A Oeste:** limita-se com a RUA MIGUEL ARRAIS  
por 41,1m (Quarenta e Um metros e Dez centímetros). A área fica dividida  
pela RUA JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

O referido imóvel dispõe de vários serviços públicos:

01 – Unidade Escolar Padre Ibiapina – 1ª a 4ª série;

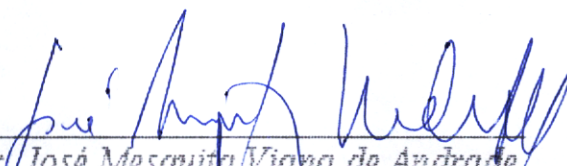
02 – Unidade Escolar Francisco Suassuna de Melo – 5ª a 8ª série;

03 – Chafariz Público;

04 – Agência dos Correios e Telégrafos.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
O SECRETÁRIO ASSIM O FAÇA EXECUTAR**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX, em 31 de agosto de 2001

  
*Dr. José Mesquita Viana de Andrade*  
*Prefeito Municipal de Pio IX - PI*

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria de Administração Geral aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

  
**Edivaldo Antão de Alencar**  
Secretário de Administração



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

OK

LEI Nº 575/2001, de 29 de junho de 2001.

*Autoriza o Poder executivo a Participar do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Semi-Árido Piauiense CONISAPI, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto Lei

Art 1º

Fica o poder executivo Municipal de Pio IX - PI, autorizado a participar do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Semi-Árido Piauiense - CONISAPI, instituído sob a forma de Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos, objetivando a promoção do desenvolvimento da sub-região, representada pelos municípios integrantes do Consórcio, realizando atividade de planejamento, execução de políticas públicas e captação de recursos para implementação de programas e projetos de desenvolvimento.

Art 2º

Fica o Prefeito Municipal de Pio IX - PI, autorizado a assinar os atos constitutivos, indispensáveis à constituição e pleno funcionamento do Consórcio, dentro dos princípios norteadores do interesse do Município.

Art 3º

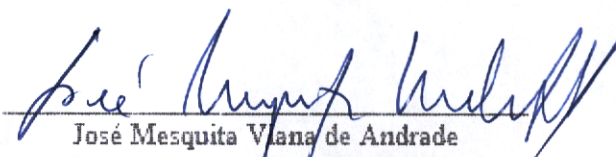
Fica o poder Executivo Municipal de Pio IX - PI, autorizado a abrir crédito especial no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei no exercício de 2001, podendo ser suplementada, esta dotação, se necessário, devendo ser consignado, nos orçamentos dos próximos exercícios, uma dotação equivalente a 1% (um por cento) do FPM anual, para o Consórcio.

Art 4º

A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
O SECRETÁRIO ASSIM O FAÇA EXECUTAR

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX - PI, em 29 de Junho de 2001.

  
José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito Municipal de Pio IX - PI

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria Municipal de Administração Geral, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
Edivaldo Antão de Alencar  
Secretário de Administração



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

OK

LEI Nº 575/2001, de 29 de junho de 2001.

*Autoriza o Poder executivo a Participar do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Semi-Árido Piauiense CONISAPI, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto Lei

Art 1º

Fica o poder executivo Municipal de Pio IX - PI, autorizado a participar do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Semi-Árido Piauiense - CONISAPI, instituído sob a forma de Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos, objetivando a promoção do desenvolvimento da sub-região, representada pelos municípios integrantes do Consórcio, realizando atividade de planejamento, execução de políticas públicas e captação de recursos para implementação de programas e projetos de desenvolvimento.

Art 2º

Fica o Prefeito Municipal de Pio IX - PI, autorizado a assinar os atos constitutivos, indispensáveis à constituição e pleno funcionamento do Consórcio, dentro dos princípios norteadores do interesse do Município.

Art 3º

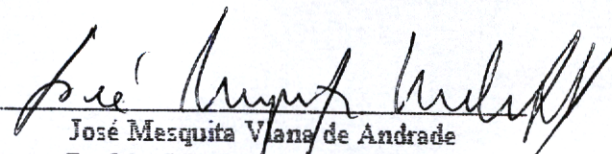
Fica o poder Executivo Municipal de Pio IX - PI, autorizado a abrir crédito especial no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender despesas iniciais decorrentes da execução da presente Lei no exercício de 2001, podendo ser suplementada, esta dotação, se necessário, devendo ser consignado, nos orçamentos dos próximos exercícios, uma dotação equivalente a 1% (um por cento) do FPM anual, para o Consórcio.

Art 4º

A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
O SECRETÁRIO ASSIM O FAÇA EXECUTAR

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX - PI, em 29 de Junho de 2001.

  
José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito Municipal de Pio IX - PI

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria Municipal de Administração Geral, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e um.





Lei nº 574/2001, de 29 de junho de 2001.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Pio IX (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao exercício financeiro de 2002, será elaborada em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, art. 13, inciso II das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e executada de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - As diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - Disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos.
- IV - Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V - A organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos, e
- VIII - Outras disposições.

### CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS



Cartão de Identificação  
Av. Sen. José Cândido Farias, 54 - Fórum  
Cep: 64.650-000 - Pio IX - PI.  
Antônio Elói de A. Bezerra  
Tabelião Público  
Port. 287-A/04 TU/PI.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

Art. 2º - Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento do Município de Pio IX, relativo ao exercício financeiro de 2002 as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciadas nos artigos desta Lei.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constantes de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002 / 2005, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2002, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - No Orçamento Fiscal, as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de junho de 2001.

I - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

II - O montante das Despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

III - Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

IV - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

V - A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

VI - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com o serviço da dívida e outras despesas com o custeio pessoal e encargos sociais.

VII - O Município aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 223 da Constituição Estadual, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

VIII - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

Sanção  
17 de Junho de 2001  
Antônio Carlos de Moura  
Tabella PAB  
Port 287-A/04



ORIGINAL  
17 de Junho de 2001  
Antônio Carlos de Moura  
Tabella PAB  
287-A/04  
Pio IX - PI



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

X – Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

Art. 5º - O elemento de Despesa 4.5.90.99 – Investimentos em Regime de Execução Especial, somente será permitido para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167 § 3º da Constituição Federal.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo único – As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e / ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

Art. 7º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no art. 169, parágrafo único da CF, da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, Art. 182 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e combinado com os arts. 38 e 13 das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual, e não poderão exceder os percentuais previstos no inciso III, § 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101 será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º - Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas de Contribuições para a Previdência e Assistência Social, conforme letra C, inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 3º - O limite estabelecido para Despesas de Pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nas seguintes Despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;

*Cartório: Tabelião A. C. C. Pereira  
Av. Sen. José André de Fátima, 54 - Fátima  
Cep 64.800-00 - Pio IX - Piauí  
Antônio Elói de Moura Fe  
Tabelião Público  
Port. 287-A/04 T3/PI*



*CONFIRMADO ORIGINAL  
04/09/2004  
Tabelião Público  
Port. 287-A/04 T3/PI - Pio IX - PI*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

IV – Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito (subsídios);

V – Remuneração dos Vereadores (subsídios);

§ 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão o limite do Caput deste artigo.

§ 5º - Os valores dos contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 8º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físicas / carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação da Despesa Pública, expressa em menor nível por categoria de programação das dotações Orçamentárias, indicando:

I – o orçamento que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo no mínimo, a seguinte classificação:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida interna;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;



Cartório: ...  
Av. Sen. José Carlos ...  
Cep 64.650-000 ...  
Antônio ...  
Tabelião Público ...  
Port. 257-A/04 ...  
Pio IX ...  
Pio IX - PI



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

5 – inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;

6 – amortização da dívida interna;

§ 2º - A categoria de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotadas um código numérico seqüencial.

§ 4º - A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

I – Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (15);

II – Transferências à União (20);

III – Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);

IV – Transferências a Municípios (40);

V – Transferências a Instituições Privadas (50);

VI – Aplicações Diretas – Administração Municipal (90).

Art. 10 – As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 11 – A liberação dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, para o custeio e subsídios dos vereadores, ficam fixadas de acordo com Emenda Constitucional nº 25/2000 e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A despesa de que trata este artigo será efetuada de conformidade com a arrecadação municipal do exercício, excluindo-se os valores de convênios, alienação de bens, fundo especial e operações de crédito.

Art. 12 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e da Lei Orgânica do Município.

Art. 13 – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativos das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma agregada, evidenciando déficits ou superávits e o total de cada um dos orçamentos;

**Cartório: Izidoro A. Bezerra**  
Av. São João André nº 100  
Anônio Gêzi de Oliveira  
Tabelião Público  
Port. 287-A/04 TJ/PI



**ESTA COM O ORIGINAL**  
24/09/2007  
Tabelião de Notas e Registro Judiciais  
Port. 287-A/04 TJ/PI - File IX - PI



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

II – Demonstrativos das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

- a) por classificação institucional;
- b) por função;
- c) por subfunção;
- d) por programa;
- e) por grupo de despesa;
- f) por modalidade de aplicação; e
- g) por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil, e do Desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termos global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

Art. 14 – O orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 – A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativo sintético do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos com seu desdobramento.

Art. 16 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o dia 30 de outubro a Lei Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Cartório: João A. B. Costa  
Av. Sen. José Cândido de Faria, 100 - Fórum  
Cep 64.660-000 - Teresina - PI  
Antônio Gêiser de Menezes  
Tabelião Público  
Port. 287-A/04 TJ/PI



Antônio F. da Silva  
Tabelião do 1º Oficial  
Port. 287-A/04 TJ/PI - Piauí



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

Art. 17 – Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF / SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas e a Portaria SOF / SEPLAN nº 42 de 14/04/99, que atualiza a discriminação por Função de Governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei 4320/64.

Parágrafo único – conforme o disposto na Portaria SOF / SEPLAN nº 42 de 14 de abril de 1999, os programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração seqüencial.

Art. 18 – O Prefeito Municipal, encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislativa tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais;
- VI – Adequação à Lei da Microempresa.

Art. 19 – A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2001, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Parágrafo único – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I – Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecidos nesta Lei.

II – Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 20 – Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e Demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos e de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar nº 101 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cartório: T. J. P. M. de Pio IX - PI  
Av. Sen. José...  
Antônio Elói de Moura Fe  
Tabelião Público  
Port. 287-A/04 TJ/PI



FORME ORIGINAL  
Autenticação, doc  
1 de 10 IX 2004  
Até 10/04/2004  
Tabelação do 1º Ofício  
Port. 287-A/04 TJ/PI - de IX - PI



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

Art. 21 – são vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

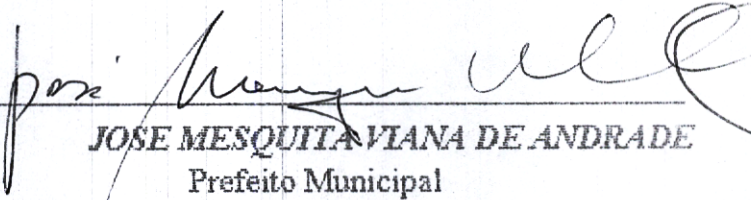
Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

O SECRETÁRIO ASSIM O FAÇA EXECUTAR

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PIO IX - PI.  
EM 29 DE JUNHO DE 2001.

  
**JOSE MESQUITA VIANA DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria Municipal de Administração Geral, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

  
**Edivaldo Antão de Alencar**  
Secretário de Administração

**Cartório: Lairdo de A. Bezerra**  
Av. Sen. José Antônio Bezerra, 122 - Fórum  
Cep 04.800-000 - Pio IX - PI.  
**Antônio César de Oliveira**  
Tabelião Público  
Port. 287-A/04 TJ/PI



**ORIGINAL**  
27/09/2001  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
Comarca de Piauí  
Pio IX  
Antônio César de Oliveira  
Tabelião Público  
Port. 287-A/04 TJ/PI - Pio IX - PI.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

OK

LEI N.º 573, de 27 de abril de 2001.

FIXA, NOS TERMOS DA "EC" N.º 19/98, O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA PARA O ANO LEGISLATIVO DE 2001, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1.º - O Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Pio IX - PI, para o ano Legislativo de 2001, regesse-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal na conformidade com a Emenda Constitucional n.º 19 de 05 de junho de 1998.

Art. 2.º - O Subsídio de que trata o artigo anterior, em parcela única, é fixado no seguinte valor:

Subsídio do Vereador: ..... R\$ 1.000,00  
Subsídio do Vereador Presidente: ..... R\$ 1.362,40

& 1.º - O Subsídio de que trata o caput deste artigo, sofrerá revisão geral e anual sempre na mesma data.

& 2.º - Ao Subsídio de que trata a presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remunerada.

Art. 3.º - As sessões extraordinárias, serão indenizadas na forma da mesma proporção do subsídio pago pelas sessões ordinárias, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 4.º - Caso o Vice - Presidente da Câmara substitua o Presidente por período superior a 15 (quinze) dias, fará jus ao subsídio por este percebido.

Art. 5.º - O valor do subsídio fixado por esta Lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da parcela da receita do Município, referida no art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se, para fins de pagamento o valor do subsídio fixado por esta Lei for superior ao limite a que se refere o art. 29, VI da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2001.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÍO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pío IX - PI.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
O SECRETÁRIO ASSIM O FAÇA EXECUTAR

Gabinete do Prefeito Municipal de Pío IX - PI, em 27 de abril de 2001.



*Dr. José Mesquita Viana de Andrade*  
*Prefeito Municipal de Pío IX - PI*

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria Municipal de Administração Geral, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e um.



**Edivaldo Antônio de Alencar**  
**SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

OK

LEI N.º 573, de 27 de abril de 2001.

FIXA, NOS TERMOS DA "EC" N.º 19/98, O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA PARA O ANO LEGISLATIVO DE 2001, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1.º - O Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Pio IX - PI, para o ano Legislativo de 2001, regesse-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal na conformidade com a Emenda Constitucional n.º 19 de 05 de junho de 1998.

Art. 2.º - O Subsídio de que trata o artigo anterior, em parcela única, é fixado no seguinte valor:

Subsídio do Vereador: ..... R\$ 1.000,00  
Subsídio do Vereador Presidente: ..... R\$ 1.362,40

& 1.º - O Subsídio de que trata o caput deste artigo, sofrerá revisão geral e anual sempre na mesma data.

& 2.º - Ao Subsídio de que trata a presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remunerada.

Art. 3.º - As sessões extraordinárias, serão indenizadas na forma da mesma proporção do subsídio pago pelas sessões ordinárias, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 4.º - Caso o Vice - Presidente da Câmara substitua o Presidente por período superior a 15 (quinze) dias, fará jus ao subsídio por este percebido.

Art. 5.º - O valor do subsídio fixado por esta Lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da parcela da receita do Município, referida no art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se, para fins de pagamento o valor do subsídio fixado por esta Lei for superior ao limite a que se refere o art. 29, VI da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2001.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.


PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
O SECRETÁRIO ASSIM O FAÇA EXECUTAR

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX - PI, em 27 de abril de 2001.



*Dr. José Mesquita Viana de Andrade*  
Prefeito Municipal de Pio IX - PI

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria Municipal de Administração Geral, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e um.



**Edivaldo Antão de Alencar**  
**SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**